



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 173-A, DE 2025**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do nº 174/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 174/25

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito da União, como ferramenta de controle, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de promoção e proteção social de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 (Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem), da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), e da Lei nº 14.880, de 4 de junho de 2024, que institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), com vistas a garantir a proteção integral e a prioridade absoluta às crianças na primeira infância.

Art. 2º O Sistema ora instituído tem como objetivo geral a centralização de dados relacionados à proteção integral da criança e do adolescente e os seguintes objetivos específicos:

I - coligir, sistematizar e divulgar dados e informações referentes ao atendimento a crianças e adolescentes por órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência;



\* C D 2 5 4 6 9 9 2 6 5 7 0 0 \*

II - democratizar o processo de fiscalização, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção da infância e da adolescência;

III - fomentar a participação da sociedade civil na elaboração e controle das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência, e

IV - viabilizar e promover a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância da adolescência, para fins de monitoramento das políticas públicas para crianças e adolescentes.

Art. 3º A organização, divulgação e o acesso às informações previstas neste artigo deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança e a privacidade dos dados tratados.

Art. 4º O Poder Público produzirá, para os efeitos desta Lei, um indicador de promoção social de crianças e de adolescentes, de base territorial desagregada, no mínimo, ao nível dos municípios.

§ 1º Para a composição dos indicadores de promoção social serão considerados, entre outros:

I – a quantidade de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de assistência social;

II - a quantidade de crianças e adolescentes em situação de rua;

III - a oferta e a ocupação de vagas em instituições de acolhimento;

IV - a qualidade e o alcance da educação básica, com especial atenção ao ensino infantil e fundamental;

V - a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - o acesso de crianças a atividades culturais e de lazer;



\* C D 2 5 4 6 9 9 2 6 5 7 0 0 \*

VII - a inserção de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida na educação básica.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência, compatibilizando seus sistemas estaduais ou municipais de informações, bem como observatórios já constituídos, às diretrizes e aos padrões estabelecidos em decorrência desta Lei, sem prejuízo da coordenação com o Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), nos termos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A adesão referida no caput será formalizada por meio de instrumentos próprios, como convênios, acordos de cooperação técnica ou outros mecanismos previstos em lei, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º Os entes que aderirem ao Sistema Nacional deverão observar as normas de interoperabilidade e padronização de dados, visando à integração eficiente das informações e à harmonização das ações voltadas à proteção de crianças, com especial atenção à primeira infância.

§ 3º Será facultada aos entes subnacionais a participação ativa no planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas implementadas no âmbito do Sistema Nacional, mediante a designação de representantes em instâncias de governança e coordenação.

§ 4º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com sugestões, dados e recursos humanos, materiais e institucionais para a efetivação dos objetivos desta Lei, mediante celebração de parcerias, convênios ou acordos com a União.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....



\* C D 2 5 4 6 9 9 2 2 6 5 7 0 0 \*

II – zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como das políticas públicas para a primeira infância, de que trata a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

XII – instituir e coordenar o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), que terá como objetivos:

- a) coligir, sistematizar e divulgar dados e informações referentes ao atendimento a crianças e adolescentes por órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência;
- b) democratizar o processo de fiscalização, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção da infância;
- c) fomentar a participação da sociedade civil na elaboração e controle das políticas públicas voltadas à infância;
- d) viabilizar e promover a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância da adolescência, para fins de monitoramento das políticas públicas para a infância e adolescência.” (NR)

“Art. 2º-A Os órgãos públicos, os conselhos tutelares, as organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência notificarão compulsoriamente o Conanda dos atendimentos a crianças e adolescentes em situações de risco, vulnerabilidade ou violação de direitos, agregados na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§1º As notificações compulsórias de que trata o caput serão recepcionadas através do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA).

§2º O Conanda promoverá a divulgação de dados, relatórios e pareceres técnicos a partir das notificações de que trata o caput.

§3º O Poder Público produzirá, com base nas notificações compulsórias de que trata o caput e em outras informações pertinentes, um indicador de promoção social de crianças e de adolescentes, de base territorial, desagregado, no mínimo, no nível dos municípios



\* C D 2 5 4 6 9 9 2 2 6 5 7 0 0 \*

§4º A organização, divulgação e o acesso às informações previstas neste artigo deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança e a privacidade dos dados tratados.”

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Juventude, com o objetivo de centralizar e organizar informações relacionadas às políticas públicas de proteção e promoção social voltadas para crianças e adolescentes.

A implementação deste Sistema visa aprimorar o monitoramento e a eficiência dessas ações, reduzindo a fragmentação de dados e a subnotificação de casos envolvendo violação de direitos, promovendo o registro sistemático, a notificação obrigatória e o acompanhamento efetivo de situações de risco e vulnerabilidade, a fim de garantir que os preceitos da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sejam efetivamente cumpridos.

A proposta segue as diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 (Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem), da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e da Lei nº 14.880, de 4 de junho de 2024, que institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), bem como os ditames do art. 227 da Constituição Federal, que atribui ao Estado, à família e à sociedade, com absoluta prioridade, o dever de promover um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento pleno dessa faixa etária, livre de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



\* C D 2 5 4 6 9 9 2 6 5 7 0 0 \*

A gestão do Sistema proposto será operacionalizada no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, o qual, embora já possua, dentre outras, a competência de zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, não dispõe de sistema específico para divulgar dados e informações referentes ao atendimento a crianças e adolescentes por órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência.

Isto é, a efetiva proteção ainda esbarra em desafios significativos relacionados à inconsistência de informações e à falta de um sistema integrado de registro, notificação e acompanhamento das situações de vulnerabilidade ou violação de direitos. Nesse sentido, o Sistema proposto visa superar essa lacuna, criando uma ferramenta centralizada e interligada para o registro, notificação e acompanhamento de casos relacionados à proteção de crianças e adolescentes em todo o território nacional. Essa integração possibilitará não apenas o rápido diagnóstico de situações de violação de direitos, mas também o planejamento e a execução de políticas públicas mais eficazes, baseadas em evidências e adaptadas às necessidades regionais.

A implementação do Sistema permitirá que as situações de risco, violência e violação de direitos sejam devidamente registradas, notificadas e acompanhadas pelas autoridades competentes, promovendo maior eficácia na aplicação de políticas públicas de proteção. Além disso, fomentará a transparência e o controle social ao permitir que a sociedade civil acompanhe a execução das políticas públicas, avalie resultados e participe ativamente de decisões e da fiscalização.

A interoperabilidade entre os órgãos públicos, conselhos tutelares, entidades da sociedade civil e outros parceiros estratégicos será um dos pilares do Sistema, promovendo o compartilhamento ágil e seguro de informações. Isso resultará na otimização de recursos e na ampliação do impacto das políticas protetivas, contribuindo para uma resposta mais coordenada e eficiente. Isto é, a disponibilização de dados precisos e atualizados permitirá uma gestão pública mais eficiente, subsidiando a



\* C D 2 5 4 6 9 9 2 6 5 7 0 0 \*

formulação, execução e avaliação de políticas públicas baseadas em evidências.

Outro aspecto relevante é a promoção da transparência e do controle social. A partir da integração das informações no Sistema, a sociedade civil poderá acompanhar e avaliar a execução das políticas públicas, participando ativamente do processo decisório e da fiscalização das ações voltadas à infância e adolescência. Isso resultará em uma maior legitimidade das iniciativas governamentais e no fortalecimento do papel democrático das instituições.

O Projeto também valoriza a capacitação contínua dos profissionais que atuam na rede de proteção, garantindo que estejam preparados para utilizar metodologias modernas, baseadas em boas práticas e evidências científicas. Dessa forma, será possível oferecer um atendimento mais qualificado, respeitando os direitos humanos e alinhando-se às diretrizes nacionais e internacionais.

Cabe destacar que as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com sugestões, dados e recursos humanos, materiais e institucionais, mediante celebração de parcerias, convênios ou acordos com a União. Ademais, o Projeto observa as disposições da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo segurança no tratamento das informações.

Em suma, o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância será um marco na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, ao reduzir a subnotificação de violações, promover o monitoramento contínuo das ações de proteção e subsidiar o aprimoramento das políticas públicas. Em face da relevância e da urgência dessa medida, que visa garantir a plena eficácia das políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.



\* C D 2 5 4 6 9 9 2 6 5 7 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2024-17695

Apresentação: 03/02/2025 18:46:36.307 - Mesa

PL n.173/2025



\* C D 2 2 5 4 6 9 9 2 6 5 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254699265700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-806913-julho-1990-372211-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-806913-julho-1990-372211-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-1169210-junho-2008-576294-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-1169210-junho-2008-576294-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-132578-marco-2016-782483-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-132578-marco-2016-782483-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 14.880, DE 4 DE JUNHO DE 2024</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-148804-junho-2024-795715-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-148804-junho-2024-795715-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-1370914-agosto-2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-1370914-agosto-2018-787077-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-1259418-janeiro-2012-612303-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-1259418-janeiro-2012-612303-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-824212-outubro-1991-365110-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-824212-outubro-1991-365110-norma-pl.html</a>

## PROJETO DE LEI N.º 174, DE 2025

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito das competências do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-173/2025.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito das competências do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
II – zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como das políticas públicas para a primeira infância, de que trata a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

.....  
XII – instituir e coordenar o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), que terá como objetivos:

- a) coligir, sistematizar e divulgar dados e informações referentes ao atendimento a crianças e adolescentes por órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência;
- b) democratizar o processo de fiscalização, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção da infância;
- c) fomentar a participação da sociedade civil na elaboração e controle das políticas públicas voltadas à infância;
- d) viabilizar e promover a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência, para fins de



\* C D 2 5 5 3 9 9 4 0 6 5 0 0 \*

monitoramento das políticas públicas para a infância e adolescência.” (NR)

“Art. 2º-A Os órgãos públicos, os conselhos tutelares, as organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência notificarão compulsoriamente o Conanda dos atendimentos a crianças e adolescentes em situações de risco, vulnerabilidade ou violação de direitos, agregados na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§1º As notificações compulsórias de que trata o caput serão recepcionadas através do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA).

§2º O Conanda promoverá a divulgação de dados, relatórios e pareceres técnicos a partir das notificações de que trata o caput.

§3º O Poder Público produzirá, com base nas notificações compulsórias de que trata o caput e em outras informações pertinentes, um indicador de promoção social de crianças e de adolescentes, de base territorial, desagregado, no mínimo, no nível dos municípios

§4º A organização, divulgação e o acesso às informações previstas neste artigo deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança e a privacidade dos dados tratados.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Juventude, com o objetivo de centralizar e organizar informações relacionadas às políticas públicas de proteção e promoção social voltadas para crianças e adolescentes.

A implementação deste Sistema visa aprimorar o monitoramento e a eficiência dessas ações, reduzindo a fragmentação de dados e a subnotificação de casos envolvendo violação de direitos, promovendo o registro sistemático, a notificação obrigatória e o



\* C D 2 5 5 3 9 9 4 0 6 5 0 0 \*

acompanhamento efetivo de situações de risco e vulnerabilidade, a fim de garantir que os preceitos da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sejam efetivamente cumpridos.

A proposta segue as diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 (Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem), da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e da Lei nº 14.880, de 4 de junho de 2024, que institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), bem como os ditames do art. 227 da Constituição Federal, que atribui ao Estado, à família e à sociedade, com absoluta prioridade, o dever de promover um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento pleno dessa faixa etária, livre de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A gestão do Sistema proposto será operacionalizada no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, o qual, embora já possua, dentre outras, a competência de zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, não dispõe de sistema específico para divulgar dados e informações referentes ao atendimento a crianças e adolescentes por órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência.

Isto é, a efetiva proteção ainda esbarra em desafios significativos relacionados à inconsistência de informações e à falta de um sistema integrado de registro, notificação e acompanhamento das situações de vulnerabilidade ou violação de direitos. Nesse sentido, o Sistema proposto visa superar essa lacuna, criando uma ferramenta centralizada e interligada para o registro, notificação e acompanhamento de casos relacionados à proteção de crianças e adolescentes em todo o território nacional. Essa integração possibilitará não apenas o rápido diagnóstico de situações de violação de direitos, mas também o planejamento e a execução de políticas públicas mais eficazes, baseadas em evidências e adaptadas às necessidades regionais.



\* C D 2 5 5 3 9 9 4 0 6 5 0 0 \*

A implementação do Sistema permitirá que as situações de risco, violência e violação de direitos sejam devidamente registradas, notificadas e acompanhadas pelas autoridades competentes, promovendo maior eficácia na aplicação de políticas públicas de proteção. Além disso, fomentará a transparência e o controle social ao permitir que a sociedade civil acompanhe a execução das políticas públicas, avalie resultados e participe ativamente de decisões e da fiscalização.

A interoperabilidade entre os órgãos públicos, conselhos tutelares, entidades da sociedade civil e outros parceiros estratégicos será um dos pilares do Sistema, promovendo o compartilhamento ágil e seguro de informações. Isso resultará na otimização de recursos e na ampliação do impacto das políticas protetivas, contribuindo para uma resposta mais coordenada e eficiente. Isto é, a disponibilização de dados precisos e atualizados permitirá uma gestão pública mais eficiente, subsidiando a formulação, execução e avaliação de políticas públicas baseadas em evidências.

Outro aspecto relevante é a promoção da transparência e do controle social. A partir da integração das informações no Sistema, a sociedade civil poderá acompanhar e avaliar a execução das políticas públicas, participando ativamente do processo decisório e da fiscalização das ações voltadas à infância e adolescência. Isso resultará em uma maior legitimidade das iniciativas governamentais e no fortalecimento do papel democrático das instituições.

O Projeto também valoriza a capacitação contínua dos profissionais que atuam na rede de proteção, garantindo que estejam preparados para utilizar metodologias modernas, baseadas em boas práticas e evidências científicas. Dessa forma, será possível oferecer um atendimento mais qualificado, respeitando os direitos humanos e alinhando-se às diretrizes nacionais e internacionais.

Cabe destacar que as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com sugestões, dados e recursos humanos, materiais e



\* C D 2 5 5 3 9 9 4 0 6 5 0 0 \*

institucionais, mediante celebração de parcerias, convênios ou acordos com a União. Ademais, o Projeto observa as disposições da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo segurança no tratamento das informações.

Em suma, o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância será um marco na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, ao reduzir a subnotificação de violações, promover o monitoramento contínuo das ações de proteção e subsidiar o aprimoramento das políticas públicas. Em face da relevância e da urgência dessa medida, que visa garantir a plena eficácia das políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2024-17695



\* C D 2 2 5 5 3 9 9 4 0 6 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-132578-marco-2016-782483-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-132578-marco-2016-782483-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-1370914-agosto-2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-1370914-agosto-2018-787077-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-824212-outubro-1991-365110-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-824212-outubro-1991-365110-norma-pl.html</a>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2025

Apensado: PL nº 174/2025

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA) e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 173, de 2025, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, propõe a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito da União, como ferramenta de controle, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de promoção e proteção social de crianças e adolescentes.

Na justificação, a autora embasa a proposição na necessidade de reduzir a fragmentação de dados e a subnotificação de casos envolvendo violação de direitos, promovendo o registro sistemático, a notificação obrigatória e o acompanhamento efetivo de situações de risco e vulnerabilidade, a fim de garantir que os preceitos da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sejam efetivamente cumpridos.

Foi apensado ao Projeto principal o Projeto de Lei nº 174, de 2025, também de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito das competências do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).



\* C D 2 5 9 2 0 4 4 5 4 8 0 0 \*

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, essa última nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Submeto à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 173, de 2025, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, que institui o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito da União, com a finalidade de centralizar, sistematizar e tornar acessíveis os dados relativos às políticas públicas voltadas à infância e à adolescência. A proposta, de inequívoco mérito social, apresenta-se como instrumento estratégico de articulação federativa, transparência institucional e aprimoramento das ações estatais no campo da proteção infantojuvenil.

A iniciativa legislativa visa aprimorar a gestão integrada de dados e informações sobre a infância e a adolescência no Brasil. Apesar dos avanços normativos consolidados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e em diplomas subsequentes, como o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016), ainda se verifica a existência de sistemas paralelos, desarticulados e, por vezes, incongruentes, dificultando a formulação de políticas públicas alinhadas e eficazes. O SPIAA surge, portanto, como solução normativa que agrupa inteligência institucional à proteção dos direitos da criança e do adolescente.



\* C D 2 5 9 2 0 4 4 5 4 8 0 0 \*

O Projeto contempla, entre seus objetivos específicos, não apenas a coleta e sistematização de dados, mas também o estímulo à participação social e à integração entre entes federativos e organizações da sociedade civil, a partir da promoção do controle social e da governança compartilhada. Esse aspecto é especialmente relevante diante da complexidade dos desafios enfrentados pelos sistemas de proteção, que exigem coordenação intersetorial, cooperação federativa e escuta qualificada da sociedade civil.

Merece destaque, ainda, a previsão de notificações compulsórias ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com base em situações de risco, vulnerabilidade ou violação de direitos, o que representa significativo avanço em termos de vigilância protetiva e responsabilização institucional. Trata-se de proposta que fortalece o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, ampliando sua capacidade de resposta e intervenção tempestiva.

Outro ponto de mérito é a previsão da produção de indicadores de promoção social desagregados por município, a partir dos dados coletados, possibilitando a leitura territorializada das desigualdades e das vulnerabilidades infantojuvenis. Tal exigência coaduna-se com as boas práticas internacionais e com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial o ODS 16, que trata da promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas em todos os níveis.<sup>1</sup>

Importante salientar que a proposição também observa os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), garantindo que o tratamento das informações respeite os princípios da segurança, da finalidade e da necessidade, evitando violações à privacidade e assegurando a integridade dos dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes. Essa preocupação normativa revela a maturidade da proposta e

<sup>1</sup> Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16. Paz, Justiça e Instituições eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 28 abr. 2025.



\* C D 2 2 5 9 2 0 4 4 5 4 8 0 0

seu alinhamento com os paradigmas contemporâneos da administração pública digital e da proteção de dados.

Por sua vez, o apensado, Projeto de Lei nº 174, de 2025, guarda plena correspondência de objeto e finalidade com o Projeto de Lei nº 173, de 2025, diferindo apenas quanto à técnica legislativa adotada. Ressalte-se que ambas convergem no propósito de consolidar a proteção integral infantojuvenil, sendo, portanto, plenamente harmônicas e convergentes.

No oferecimento de Substitutivo, optamos pela redação oferecida no Projeto de Lei nº 173, de 2025, uma vez que apresenta solução mais abrangente e tecnicamente adequada, em diploma autônomo, que contempla as alterações previstas no Projeto de Lei nº 174, de 2025, e que permite destacar a relevância da proposta como política pública de caráter nacional.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema, a consistência normativa das propostas e sua consonância com os princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 173, de 2025, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 174, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
 Relatora

2025-5045



\* C D 2 2 5 9 2 0 4 4 5 4 8 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 173, DE 2025, E Nº 174, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito da União, como ferramenta de controle, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de promoção e proteção social de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 (Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem), da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), e da Lei nº 14.880, de 4 de junho de 2024, que institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), com vistas a garantir a proteção integral e a prioridade absoluta às crianças na primeira infância.

**Art. 2º** O Sistema de que trata o art. 1º desta Lei tem como princípio geral a centralização de dados relacionados à proteção integral da criança e do adolescente, cujo regulamento considerará os seguintes objetivos específicos:

I - coligar, sistematizar e divulgar dados e informações referentes ao atendimento a crianças e adolescentes por órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais



e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência;

II - democratizar o processo de fiscalização, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção da infância e da adolescência;

III - fomentar a participação da sociedade civil na elaboração e controle das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência;

IV - viabilizar e promover a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância da adolescência, para fins de monitoramento das políticas públicas para crianças e adolescentes.

**Art. 3º** A organização, divulgação e o acesso às informações previstas neste artigo deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança e a privacidade dos dados tratados.

**Art. 4º** O Poder Público produzirá, para os efeitos desta Lei, um indicador de promoção social de crianças e de adolescentes, de base territorial desagregada, no mínimo, ao nível dos municípios.

**§ 1º** Para a composição dos indicadores de promoção social, o regulamento de que trata o art. 2º desta Lei considerará, entre outros:

I - a quantidade de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de assistência social;

II - a quantidade de crianças e adolescentes em situação de rua;

III - a oferta e a ocupação de vagas em instituições de acolhimento;

IV - a qualidade e o alcance da educação básica, com especial atenção ao ensino infantil e fundamental;



\* C D 2 2 5 9 2 0 4 4 5 4 8 0 0 \*

V - a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - o acesso de crianças a atividades culturais e de lazer;

VII - a inserção de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida na educação básica.

**Art. 5º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência, compatibilizando seus sistemas estaduais ou municipais de informações, bem como observatórios já constituídos, às diretrizes e aos padrões estabelecidos em decorrência desta Lei, sem prejuízo da coordenação com o Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), nos termos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

**§ 1º** A adesão referida no caput será formalizada por meio de instrumentos próprios, como convênios, acordos de cooperação técnica ou outros mecanismos previstos em lei, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**§ 2º** Os entes que aderirem ao Sistema Nacional deverão observar as normas de interoperabilidade e padronização de dados, visando à integração eficiente das informações e à harmonização das ações voltadas à proteção de crianças, com especial atenção à primeira infância.

**§ 3º** Será facultada aos entes subnacionais a participação ativa no planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas implementadas no âmbito do Sistema Nacional, mediante a designação de representantes em instâncias de governança e coordenação.

**§ 4º** As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com sugestões, dados e recursos humanos, materiais e institucionais para a efetivação dos objetivos desta Lei, mediante celebração de parcerias, convênios ou acordos com a União.



Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

II – zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como das políticas públicas para a primeira infância, de que trata a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016”. (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-5045





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 07/07/2025 13:08:14.803 - CPAS  
PAR 1 CPASF => PL 173/2025  
DAP n 1

**PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 173/2025 e do PL 174/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Geovania de Sá, Meire Serafim e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
**Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 173, DE 2025, E Nº 174, DE 2025**

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito da União, como ferramenta de controle, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de promoção e proteção social de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 (Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem), da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), e da Lei nº 14.880, de 4 de junho de 2024, que institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), com vistas a garantir a proteção integral e a prioridade absoluta às crianças na primeira infância.

**Art. 2º** O Sistema de que trata o art. 1º desta Lei tem como princípio geral a centralização de dados relacionados à proteção integral da criança e do adolescente, cujo regulamento considerará os seguintes objetivos específicos:



I - coligir, sistematizar e divulgar dados e informações referentes ao atendimento a crianças e adolescentes por órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência;

II - democratizar o processo de fiscalização, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção da infância e da adolescência;

III - fomentar a participação da sociedade civil na elaboração e controle das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência;

IV - viabilizar e promover a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância da adolescência, para fins de monitoramento das políticas públicas para crianças e adolescentes.

**Art. 3º** A organização, divulgação e o acesso às informações previstas neste artigo deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança e a privacidade dos dados tratados.

**Art. 4º** O Poder Público produzirá, para os efeitos desta Lei, um indicador de promoção social de crianças e de adolescentes, de base territorial desagregada, no mínimo, ao nível dos municípios.

**§ 1º** Para a composição dos indicadores de promoção social, o regulamento de que trata o art. 2º desta Lei considerará, entre outros:

I - a quantidade de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de assistência social;

II - a quantidade de crianças e adolescentes em situação de rua;

III - a oferta e a ocupação de vagas em instituições de acolhimento;



\* C D 2 5 8 5 9 9 8 8 4 0 0 0 \*

IV - a qualidade e o alcance da educação básica, com especial atenção ao ensino infantil e fundamental;

V - a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - o acesso de crianças a atividades culturais e de lazer;

VII - a inserção de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida na educação básica.

**Art. 5º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência, compatibilizando seus sistemas estaduais ou municipais de informações, bem como observatórios já constituídos, às diretrizes e aos padrões estabelecidos em decorrência desta Lei, sem prejuízo da coordenação com o Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), nos termos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

**§ 1º** A adesão referida no caput será formalizada por meio de instrumentos próprios, como convênios, acordos de cooperação técnica ou outros mecanismos previstos em lei, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**§ 2º** Os entes que aderirem ao Sistema Nacional deverão observar as normas de interoperabilidade e padronização de dados, visando à integração eficiente das informações e à harmonização das ações voltadas à proteção de crianças, com especial atenção à primeira infância.

**§ 3º** Será facultada aos entes subnacionais a participação ativa no planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas implementadas no âmbito do Sistema Nacional, mediante a designação de representantes em instâncias de governança e coordenação.

**§ 4º** As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com sugestões, dados e recursos humanos, materiais e institucionais para a



\* C D 2 5 8 5 9 9 8 8 4 0 0 0 \*

efetivação dos objetivos desta Lei, mediante celebração de parcerias, convênios ou acordos com a União.

**Art. 6º** O art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
II – zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como das políticas públicas para a primeira infância, de que trata a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016”. (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente



\* C D 2 5 8 5 9 9 8 8 4 0 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**